



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 96/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 2 de julho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 96/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"AUTORIZA O PROGRAMA DE AUXÍLIO TRANSPORTE INFANTIL - PATI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 96/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva com a ementa: *"AUTORIZA O PROGRAMA DE AUXÍLIO TRANSPORTE INFANTIL- PATI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei nº 96/2025 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Auxílio Transporte Infantil - PATI. A matéria encontra respaldo na competência atribuída aos Municípios pela Constituição Federal, especialmente nos arts. 30, incisos I e II, que conferem a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O transporte de crianças de até três anos de idade para creches municipais insere-se no dever constitucional do Município de assegurar o acesso à educação básica, incluindo a educação infantil, conforme disposto no art. 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal. Tal obrigação é reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que, em seu art. 11, inciso V, atribui aos Municípios a responsabilidade de oferecer educação infantil, e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante vaga em unidade de ensino próxima à residência, podendo, para tanto, ser necessário o fornecimento de transporte adequado.

No aspecto formal, trata-se de proposição de caráter autorizativo, cujo objetivo é possibilitar que o Executivo adote a medida, sem impor a sua implementação obrigatória. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que leis dessa natureza não configuram invasão da competência privativa do Chefe do Executivo, desde que não estabeleçam obrigações diretas ou imponham rotinas administrativas, a exemplo do decidido na ADI 3.254/RS.

Nesse aspecto, considerando que a criação do programa está apenas autorizada - mas não imposta - e que os demais parâmetros do programa estão condicionadas ao exercício dessa liberalidade autorizada, não enxergamos vício de constitucionalidade do projeto.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculante, e que as sugestões de adequação têm como objetivo exclusivo alinhar o texto aos limites formais da iniciativa parlamentar e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, preservando-se, assim, o caráter autorizativo e a autonomia administrativa do Executivo Municipal. Dessa forma, recomenda-se a realização das alterações indicadas, a fim de assegurar que a proposição se mantenha compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o

início da tramitação do presente projeto de lei, com sua comunicação na próxima

rua Sagrados Corações, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, conforme artigos, 40,43 e 44 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 96/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: "AUTORIZA O PROGRAMA DE AUXÍLIO



Câmara Municipal de Ouro Branco

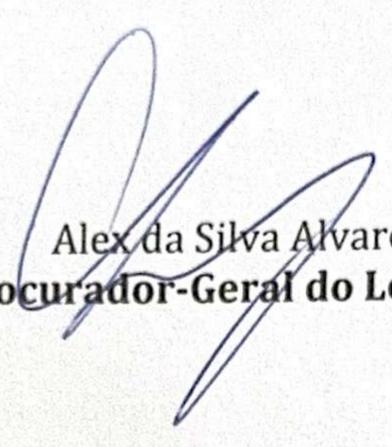
TRANSPORTE INFANTIL - PATI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouro Branco, 13 de agosto de 2025.

Marina Marques Gontijo

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo